



Acórdão 01206/2023-5 - 1ª Câmara

Processo: 02798/2023-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMPK - Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JACIMAR MARVILA BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS — REGULAR – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade do Sr. **Jacimar Marvila Batista**, referente ao **exercício de 2022**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00183/2023-6** (peça 43), apontando o seguinte indício de irregularidade:

6.1 Aprovação e/ou edição de atos com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa, descumprindo o art. 21, III, da LRF.

Ato contínuo, o próprio **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00110/2023-7** (peça 44), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado, **apresente razões** de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão dos achados supracitados.

Nos termos da **Decisão SEGEX 01351/2023-3** (peça 45) e em atenção ao **Termo de Citação 00223/2023-7** (peça 46), o gestor apresenta a **Resposta de Comunicação 01985/2023-9** (peça 49), além de **peças complementares** (peça 50 e 51) devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – **NCONTAS** que, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 04250/2023-1** (peça 55), **opinou** pela seguinte proposta de encaminhamento:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da **Câmara Municipal de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade de JACIMAR MARVILA BATISTA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 183/2023-6 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa, cuja análise resultou no **afastamento da irregularidade**, conforme análise procedida no item 9.1 desta instrução técnica.

Desta forma, **opina-se** pelo julgamento **regular** da prestação de contas anual sob a responsabilidade de JACIMAR MARVILA BATISTA, no exercício de **2022**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05161/2023-9** da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, **anui** à proposta contida na Instrução Técnica **Conclusiva 04250/2023-1**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00183/2023-6**, verifico que foi registrado o seguinte **indício de irregularidade**:

6.1 Aprovação e/ou edição de atos com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa, descumprindo o art. 21, III, da LRF.

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 04250/2023-1** (peça 55), **afastou** a irregularidade apontada, **opinando** pelo julgamento **regular** da presente Prestação de Contas.

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico, inclusive **do teor** do indicativo de irregularidade **afastado** pela Área Técnica, desde já concordando com os seus argumentos fáticos e jurídicos.

Registros do Relatório Técnico.

Cumpriu o prazo definido (31/03/2023) para **envio** da prestação de contas; entregue em 24/03/2023, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, **Lei 1559/2021**, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 2.475.000,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 2.285.341,36**) da Câmara Municipal representou **76,43** % da dotação atualizada (R\$ 2.990.075,64),

Alcançou um **resultado patrimonial superavitário** da ordem de **R\$ 437.087,84**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 704.734,59**.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, **não se verificou** evidências de **execução de despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE D).

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 404.877,49** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 860.238,02**.

DEVOLUÇÃO DE SALDO FINANCEIRO AO CAIXA ÚNICO DO TESOIRO

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que **há recursos a serem devolvidos** ao caixa do tesouro do município.

No entanto, no exercício seguinte, **foi identificada a devolução dos recursos**.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Especificação	2022	2021
Ativo Circulante	863.665,39	404.935,88
Ativo Não Circulante	361.235,17	370.965,59
Passivo Circulante	143.974,13	132.062,88
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	1.080.926,43	643.838,59

Fonte: Processo TC 02798/2023-8 - PCA-PCM/2022 – BALPAT

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 17- Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	292.785,01	280.810,32	280.810,32	292.277,24	96,08	96,08

Fonte: Processo TC 02798/2023-8. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 18- Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	147.679,53	147.679,53	147.679,53	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 02798/2023-8. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos** (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer

do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **96,08%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **96,08%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida

decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que **não existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente.**

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão.

Da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, restou **constatado** o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, restou **constatado** o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 1.791.832,28) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 0,34% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 526.171.723,96), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO V DO RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2021** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 6.800,00**) **não ultrapassou o limite** estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Municipal (**R\$ 6.800,00**).

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 734.400,00**, correspondendo a **0,14%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as **despesas** com folha de pagamento (**R\$ 1.501.175,60**) estão **abaixo do limite** máximo permitido (**R\$ 2.093.052,95**), **em acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o valor **total das despesas** do Poder Legislativo Municipal (**R\$ 2.285.341,36**) está **abaixo do limite** máximo permitido (**R\$ 3.005.167,31**), **em acordo** com o mandamento constitucional.

OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO (ART. 42)

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise **não contraiu obrigações de despesas** nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-001/2018, conforme APÊNDICE F

CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que o Controle Interno do município considerou esta prestação de contas anual **regular**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

9.1 APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS COM PREVISÃO DE PARCELAS A SEREM IMPLEMENTADAS EM PERÍODOS POSTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, III, DA LRF

Refere-se ao item 6.1 do RT 183/2023-6. Análise realizada pelo NGF.

Em consulta aos arquivos “LEIPESS”, integrantes da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy do exercício de 2022, identifica a Área Técnica, em apertada síntese, a aprovação e edição de atos com **possibilidade de infringência ao art. 21, III, da LRF**, nos termos delineados acima, mais especificamente, as despesas geradas pela **Lei Municipal 1.594, de 5/7/2022**.

Alega o gestor, também em apertada síntese, que a Administração," *por unanimidade de seus Pares em Plenário*", **REVOGOU** a lei supracitada, através da **Lei Municipal nº 1.599**, de 28 de julho de 2022, que dispõe:

"REVOGA NA SUA TOTALIDADE A LEI Nº 1594/2022, QUE CRIA, EXTINGUE E ALTERA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E SEUS SALARIOS, DISCIPLINADOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.163, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Entende que, por tais razões, **o achado apontado** pelos Auditores pode ser visto como **mera irregularidade de ordem formal, já sanada, sem qualquer condão de acarretar a prática de aumento de despesas**, não repercutindo no orbe jurídico / Contábil.

A Área Técnica, em consulta realizada ao portal de legislações da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, **constata** que a **Lei Municipal 1.594/2022 foi efetivamente revogada** pela Lei Municipal 1.599, de 28 de julho de 2022.

Assim, **sugere o acolhimento** das alegações de defesa e, conseqüentemente, o **afastamento** do presente achado.

Pois bem.

Uma vez que a **Lei Municipal 1.594/2022** foi efetivamente **revogada, acompanho o entendimento** da Área Técnica, **decidindo afastar** o presente indício de irregularidade.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove

a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-1206/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter o afastamento do seguinte indício de irregularidade, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

III.1.1 Aprovação e/ou edição de atos com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa, descumprindo o art. 21, III, da LRF;

1.2. Julgar REGULAR a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade do Sr. **Jacimar Marvila Batista**, Ordenador de Despesas no exercício de **2022**, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/12/2023 – 48ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões